

O SILENCIAMENTO DAS MULHERES POLICIAIS: O ASSÉDIO SEXUAL NA CASERNA

Carolina Costa Ferreira*
Gessyane Loes de Sá Nogueira**

RESUMO

Este artigo busca investigar o assédio sexual nas Polícias Militares brasileiras. Como método, foi utilizada a pesquisa quanti-qualitativa, com a análise de pedidos formulados via Lei de Acesso à Informação às Ouvidorias das Polícias Militares de todas as Unidades da Federação do Brasil, a fim de identificar as formas de enfrentamento a esse problema estrutural, bem como investigar em que medida a subnotificação dos registros desta prática delitiva afeta a segurança das mulheres policiais militares e, conseqüentemente, a seletividade de atuação da Justiça Militar, refletindo sociologicamente sobre as relações de poder, à luz da teoria de Michael Foucault. Por último, o artigo tem o objetivo de promover a reflexão no sentido de identificar formas de atuação das Polícias Militares no combate e na prevenção do assédio sexual dentro das casernas.

Palavras-chave: assédio sexual; polícia militar; subnotificação; justiça castrense; relações de poder.

Data de submissão: 23/09/2024

Data de aprovação: 25/11/2024

* Doutora em Direito, Estado e Constituição (UnB). Professora do PPGD em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Professora de Criminologia, Direito Penal e Processual Penal (CEUB).

** Graduanda do curso de Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP e estagiária no Gabinete da Conselheira Renata Gil no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

THE SILENCING OF POLICEWOMEN: SEXUAL HARASSMENT IN THE BARRACKS

Carolina Costa Ferreira
Gessyane Loes de Sá Nogueira

ABSTRACT

This article seeks to investigate sexual harassment in the Brazilian Military Police. Quantitative and qualitative research was used as a method, analyzing requests made via the Access to Information Law to the Military Police Ombudsman's Offices in all Brazilian states, in order to identify ways of tackling this structural problem, as well as to investigate to what extent the underreporting of records of this criminal practice affects the safety of female military police officers and, consequently, the selective action of the Military Justice system, reflecting sociologically on power relations in the light of Michael Foucault's theory. Finally, the article aims to promote reflection in order to identify ways in which the Military Police can combat and prevent sexual harassment within the barracks.

Keywords: sexual harassment; military police; underreporting; military justice; power relations.

Date of submission: 23/09/2024

Date of approval: 25/11/2024

INTRODUÇÃO

O presente artigo discutirá se e como as Polícias Militares do Brasil enfrentam questões relacionadas ao assédio sexual, e se suas ações seguem a perspectiva de gênero. A pesquisa acadêmica e as forças de segurança pública, até a década de 1980, foram antagônicas², principalmente quando a temática abordada é o ingresso de mulheres nas forças policiais³. O tema, ainda que seja discutido há décadas, necessita de abordagem original e ganha atualidade, tendo em vista o tensionamento judicial promovido por associações, partidos políticos e organizações, perante o Supremo Tribunal Federal, para que a Corte discuta a (in)constitucionalidade de editais que limitam a participação de mulheres em concursos públicos⁴.

Felipe Freitas (2020, p. 27), ao analisar a polícia como agenda de pesquisa no Brasil, identifica que somente a partir de 1987 ocorre uma “proliferação de estudos acerca da questão policial”, pontuando o fator em decorrência da nova ordem constitucional pós-ditadura militar. O autor realizou um levantamento sobre a produção teórica que versasse sobre os estudos policiais entre o período 1987-2017, identificando que os temas discorrem, majoritariamente, sobre: (i) práticas policiais; representações sobre a polícia e identidade profissional; (ii) modelos de policiamento; (iii) os debates sobre desvio policial e (iv) formas de controle da ação policial. Das 373 (trezentas e setenta e três) publicações analisadas por Freitas (2020), apenas 12 (doze) trabalhos versavam a despeito do gênero como categoria de pesquisa (Freitas, 2020, p. 38).

Na presente investigação, utiliza-se a definição de gênero conceituada por Joan Scott (1995, p. 86), segundo a qual “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; uma forma primeira de significar as relações de poder”. Nesse sentido, a autora compreende o gênero como categoria de análise, para identificar como este permeia as relações sociais humanas e, assim, possibilita identificar as desigualdades entre homens e mulheres. Esse conceito engloba vários elementos que abarcam o gênero e a sua subjetividade nas relações de poder. Assim, em decorrência da disciplina e

² Miranda (2014, p. 5) aponta que, em 1980, começa o debate sobre o “problema da segurança pública”, tendo como contraponto o discurso autoritário a um discurso reformista, baseado na bandeira da incorporação de princípios internacionais de direitos humanos. A autora pontua que é a partir da contribuição das ciências sociais que a segurança pública se consagra como objeto privilegiado de estudo. Ademais, no campo das mulheres nas forças de segurança, ressalta-se que é nesse período que majoritariamente os Estados legislam sobre o ingresso das mulheres nas PMs, em decorrência dos fatores históricos, sociais e políticos.

³ No mapeamento realizado por Freitas (2020, p. 206), a primeira produção no campo dos estudos policiais data de 1987, obra abordando a arquitetura e/ou modelo organizacional da segurança pública. O primeiro estudo de gênero é em 1996, discorrendo sobre representações sociais sobre a polícia (violência contra as mulheres), no campo de estudo das mulheres como integrantes das forças de segurança pública, é indicado pelo autor, em 2002, com o estudo de Laudicéia Soares de Oliveira (2002).

⁴ Até maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia julgado três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), números 7.480, 7.482 e 7.491, que versavam sobre cláusula de reserva de vagas para mulheres em concursos públicos para órgãos de segurança de Ceará (CE), Roraima (RR) e Sergipe (SE). Nas três ações, o Tribunal “seguiu o entendimento firmado em casos anteriores de que os estados devem observar os princípios constitucionais da igualdade entre homens e mulheres para o ingresso em órgãos como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros” (Brasil, 2024).

hierarquia posta nas Polícias Militares, escolheu-se essa definição para subsidiar a análise da pesquisa. Também se adotará a perspectiva de gênero para a análise da atuação das Polícias Militares na prevenção e no enfrentamento ao assédio sexual nas casernas, como entendem Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos (2018, p. 281):

[...] tomamos a expressão “perspectiva de gênero” como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação de acordo com o gênero [...] e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento da aplicação da lei.

No campo das forças de segurança pública à luz do gênero, há produção acadêmica mais específica, a qual será importante para subsidiar a parte teórica deste artigo; destacam-se os trabalhos de Ribeiro (2018), Musumeci e Soares (2004; 2005), Calazans (2003), Schactae (2011), Capelle e Melo (2010) e Moreira e Wolff (2009), autoras utilizadas para subsidiar a investigação a fim de perceber as dimensões do gênero nas instituições militares, tendo como marcador o assédio sexual.

Abordar o assédio sexual nas forças de segurança pública é extremamente importante para as instituições que a compõem. De acordo com amostragem realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) com 13.055 respondentes, sendo 80,83% homens e 18,83% mulheres (2015, p. 4-5)¹, 39,2% das mulheres apontaram que já experimentaram algum tipo de assédio, moral ou sexual (físico), dentro de sua instituição de trabalho, sentindo-se desrespeitadas ou coagidas a dar consentimento em relação a alguma temática sexual. Desse percentual, 25,5% das mulheres respondentes relataram que sofreram assédio sexual; em contraponto, 4,4% dos homens respondentes apontaram as mesmas condições. Ao serem questionados sobre comentários inapropriados ou sexuais no ambiente de trabalho, 62,9% das mulheres indicaram que já os sofreram. No âmbito da prática do assédio, a pesquisa indica que 74,1% das mulheres afirmam que o responsável foi um superior hierárquico (FBSP; FGV, 2015, p. 110). Na análise dos registros, foi apontado que 11,8% das mulheres registraram alguma ocorrência, ao passo de que 47,8% das mulheres afirmaram não haver mecanismo formal para registro de violência de gênero em suas corporações e 34,7% das mulheres indicaram que não sabem se existe algum mecanismo formal para registro de violência de gênero (FBSP; FGV, 2015, p. 44).

Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux (2020, p. 44) elaboraram pesquisa apontando que 74% das respondentes, de todas as instituições analisadas (Polícias Militares, Polícias Cíveis, Polícias Penais, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros Militar, Guarda Municipal Militar e Forças Armadas), já sofreram

¹Amostragem com 13.055 respondentes. Sendo 80,83% homens e 18,83% mulheres, englobando a Polícia Militar; Polícia Civil; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Federal; Corpo de Bombeiros; Polícia Científica/Perícia e Guarda Municipal. Sendo que a Polícia Militar corresponde a 44% das respostas, desse total 12,3% das mulheres responderam, ademais pontua-se que o percentual decorre das limitações de ingresso das mulheres na corporação (FBSP; FGV, 2015, p. 4-5).

assédio sexual. No campo da Polícia Militar, 77,2% sofreram o assédio sexual e 90% indicaram ter sido cometido por superior hierárquico.

No campo das denúncias, em análise com todas as instituições, a pesquisa aponta que 83% não denunciaram o assédio e 13,3% justificaram essa decisão por achar que “não ia dar em nada”, 12,7% por medo de sofrer represálias e 12,5% por medo da exposição (FBSP; FGV, 2015, p. 74). Das respondentes que denunciaram, 36,9% apontaram que não houve nenhuma consequência, pois a administração não tomou nenhuma providência contra o assediador. Do universo de respondentes que sofreram o assédio sexual e denunciaram, 49% sofreram represália e, ao mesmo tempo, 88% indicaram que não possuem sensação de proteção ao denunciar o assédio sexual (FBSP; FGV, 2015, p. 50 e 100).

Em razão dos dados apresentados, fica clara a urgência temática em questão, de tal forma a justificar a presente pesquisa. Nota-se que a intenção da presente pesquisa não se dá no sentido de depreciar a instituição da Polícia Militar, mas sim, em dar luz a essa violência que ocorre na caserna, com o objetivo de manifestar possíveis mecanismos de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual na corporação militar e, nesse sentido, corroborar para o fortalecimento desta própria instituição, que deve valorizar e defender os princípios constitucionais da promoção da igualdade de gênero, da igualdade e da formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

O artigo está dividido em três seções de desenvolvimento. Na primeira, discorre-se brevemente sobre o ingresso das mulheres nas polícias militares, apontando a vivência do feminino na caserna e a sua integração na instituição, tendo como marcadores a disciplina e hierarquia. Na segunda seção, discute-se o assédio à luz das relações de poder, discutindo autores como Michel Foucault (1979), Joan Scott (2019) e Rita Segato (2022). Em conjunto, apontou-se o crime de assédio sexual no Código Penal e no Código Penal Militar, para a discussão das possíveis responsabilizações no Direito brasileiro. Por fim, na terceira seção, são apresentados os resultados sobre políticas de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual nas Polícias Militares, conforme os dados apurados na pesquisa empírica.

Como método de pesquisa, utilizou-se de revisão bibliográfica para compreender o contexto histórico, social e político do ingresso das mulheres nas Polícias Militares no Brasil, como o assédio sexual permeia nas relações de gênero e de poder e como a legislação brasileira disciplina a temática no ordenamento jurídico; por último, no campo da revisão bibliográfica, investigou-se como o assédio sexual ocorre nas instituições militares. A metodologia de pesquisa utilizada fora inicialmente da tentativa de investigar casos judicializados do assédio sexual na caserna; no entanto, durante o decorrer da pesquisa, identificou-se o fenômeno da recorrência da subnotificação dos casos de assédio sexual – muito presente em todos os casos de violência de gênero (Ferreira; Moraes, 2019; Barufaldi et al, 2017). Ademais, identificou-se a barreira de acesso aos processos judiciais, quanto a processos disciplinares administrativos em trâmite, em razão do sigilo, uma vez que envolvem violência sexual.

Nesse sentido, no decorrer da pesquisa foi realizada a escolha de analisar como as Polícias Militares previnem e enfrentam o assédio sexual na corporação. Assim, por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foram enviadas

solicitações às Corregedorias das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal questionando sobre (i) a formulação de política de prevenção e enfrentamento do assédio sexual; (ii) a existência de comissões de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual na corporação; (iii) quais os canais de denúncia disponíveis a pessoas que sofram assédio sexual; (iv) quais atividades envolvendo o tema foram desenvolvidas no ano de 2021 até julho de 2023; e (v) como está o processo de implementação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, previsto na Lei nº. 14.540/2023 (Brasil, 2023).

Assim, o presente artigo associa estratégias quantitativas e qualitativas para contribuir com a discussão a respeito da promoção da igualdade de gênero nas forças militares.

1 O INGRESSO DAS MULHERES NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS

Apesar de o presente estudo abordar o assédio sexual nas polícias militares, é necessário abordar e compreender os processos histórico, político e social de ingresso das mulheres na presente corporação, abordando suas experiências e vivências na caserna, apesar do número limitado e restritivo do efetivo feminino nas Polícias Militares do Brasil. De acordo com Ribeiro (2018, p. 13-14), o processo de inserção das mulheres nas instituições policiais não é investigado, tampouco como as relações de gênero que permeiam essas corporações. As atividades relacionadas à aplicação da lei sempre foram destinadas ao “masculino”, uma vez que estas funções de proteção, vigilância e repressão demandariam características como força física (Ribeiro, 2018, p. 8). À vista disso, sendo o principal fundamento utilizado para legitimar a exclusão do “feminino” destes campos sociais², no caso em análise, como legitimação para a exclusão das mulheres nas Polícias Militares em alguns Estados até meados de 1980.

O Estado de São Paulo foi pioneiro em relação ao tema: o Decreto Estadual nº 24.548, em 1955, criou o 1º Corpo de Policiamento Feminino na Guarda Civil, sendo institucionalizado no Governo de Jânio Quadros (São Paulo, 1955). Em seu discurso, apontou “já estar reconhecida e proclamada, em definitivo, em nossos dias, a capacidade jurídica e intelectual da mulher de lutar, ao lado do homem, nos mais variados setores da atividade humana”, assim transmitindo para a sociedade que o Estado de São Paulo estava preocupado com a igualdade de gênero (São Paulo, 1955).

² Segundo Hermano Roberto Thiry-Cheques, para Pierre Bourdieu, o campo social é formado por diversos agentes que se relacionam mediante diferentes hierarquias de poder, sendo este estruturado de posições sociais que são definidas pelos próprios indivíduos que precisam ocupá-las para agirem socialmente. Nesse sentido, “no interior do campo dá-se uma dinâmica de concorrência e dominação, derivada das estratégias de conservação ou subversão das estruturas sociais. Em todo campo a distribuição de capital é desigual, o que implica que os campos vivam em permanente conflito, com os indivíduos e grupos dominantes procurando defender seus privilégios em face do inconformismo dos demais indivíduos e grupos” (Thiry-Cheques, 1996, p. 31).

Porém, ao mesmo tempo, o ato político revela como o ingresso das mulheres no presente campo social foi realizado de maneira deturpada, pois não havia uma preocupação legítima sobre os direitos das mulheres e igualdade de gênero:

[...] há funções que devem ser exercidas com exclusividade ou primazia pelo homem e outras de que compartilham, indiferentemente, ambos os sexos, é forçoso admitir a existência de diversas atividades melhor desempenhadas pela mulher;

Considerando que, no vasto, complexo e multifário campo idas atividades policiais há setores que pela sua natureza, reclamam tratamento preventivo e repressivo • especial, em que *a atuação da mulher, pela sua formação psicológica peculiar, se mostra particularmente eficaz e vantajosa*³ [...] (São Paulo, 1955, p. 1, grifos nossos).

Conforme Pivetta (2019, p. 26-27), as mulheres, ao ingressarem na corporação, não participaram de todas as missões e responsabilidades que eram dadas aos homens, pois tinham uma atuação restrita aos trabalhos de proteção e assistência com mulheres, crianças e idosos. Enquanto isso, a atividade-fim - o policiamento ostensivo, só poderia ser operacionalizado por homens. Para se candidatarem, as mulheres precisavam preencher todos os requisitos para admissão, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 25.548 de 1955:

São requisitos para a admissão no Corpo de Policiamento Especial Feminino:

I — ser brasileira;

II — ser solteira, ou viúva *sem encargo de família*⁴ (São Paulo, 1955, grifo nosso).

A mesma orientação foi dada à primeira turma de mulheres policiais na Polícia Militar do Rio de Janeiro, em 1982. De acordo com Patrícia Constantino e Maicon da Silva Moreira, a capacitação foi liderada por policiais do sexo masculino, o que impactou de maneira negativa em decorrência da cobrança imposta:

Eles eram horríveis com a gente, dizendo que não podia engravidar, porque se engravidássemos o que acontecia era que a gente era excluída do curso sem direito a nada. Não podia ficar grávida e todo mês tinha que fazer exame de urina durante o curso para dar a certeza que estava legal. *Na época, com 22 anos, eu era virgem e não tinha me casado, eu fazia xixi para todo mundo* (Constantino; Moreira, 2018, p. 8, grifos nossos).

³ Para Moreira e Wolff (2019, p. 59), com o presente discurso tentou-se construir/reconstruir uma imagem de polícia mais preventiva e menos repressiva.

⁴ Ressalta o presente requisito, pois ao mesmo tempo em que a narrativa dada as policiais femininas a serem destinadas para as atividades de cuidado devido as suas “características inerentes ao feminino”, as mesmas não poderiam tem constituído família para ingressarem na corporação.

Ressalta-se, conforme já discorrido, que o Estado de São Paulo foi pioneiro em fomentar a inserção das mulheres no campo tradicionalmente pertencente ao masculino; porém, criaram um Quadro Próprio para PM-Fem., e a unificação dos quadros só ocorreu em 2011, com o Projeto de Lei Complementar nº 34/2011. Essa integração dos quadros femininos e masculinos foi fundamental para a promoção das policiais femininas⁵.

Ressalta-se que o Brasil viveu, de 1964 até 1985, sob sucessivos comandos de governos militares, sendo que as Forças Armadas, as Polícias Militares e Cíveis dos estados participaram na atividade político-repressivas. Moreira e Wolff (2009, p. 57) afirmam que a participação das mulheres nesse contexto do aparato repressor é um tabu na historiografia sobre o período ditatorial.

Nesse sentido, o presente capítulo buscou compreender o ingresso das mulheres na polícia militar no regime ditatorial, abordando a influência do contexto político nos direitos das mulheres policiais militares. Sendo separado em dois momentos: a) a desvirtuação na consagração dos direitos das mulheres dentro do contexto político e b) a preocupação em humanizar as polícias militares no processo de redemocratização do país.

O reforço de gênero na construção da imagem da policial militar faz parte das práticas repressivas duplamente: ao se contrapor/sobrepor e impor às mulheres policiais a contenção de si, com base num ideal de feminino, e principalmente pela utilização dessa imagem pelas corporações policiais na construção de uma auto-imagem humanitária no contexto ditatorial (Moreira; Wolff, 2009, p. 65).

O regime autoritário no Brasil foi intensificado no final dos anos 1960 e início da década de 1970. Na presente perspectiva histórica é necessário evidenciar que a ideia de segurança pública se remete ao ideal de que a segurança deve ser propiciada pelo Estado ao cidadão em seu dia a dia. Enquanto a ordem interna significa a atividade de defesa contra as ameaças à democracia e soberania nacional estando ligada à defesa do Estado. No entanto, na ditadura militar essas duas concepções começam a se fundir com a ideia de "segurança nacional", que foi instrumentalizada para intimidação e repressão política, e neste momento, a Polícia Militar incorpora estes preceitos, principalmente o da hierarquia e disciplina (D' Araújo, 2010, p. 55).

Apesar do Brasil, no primeiro momento estar na conjuntura do regime ditatorial, havia uma preocupação em estar vinculado com as influências internacionais dos demais países continentais, considerados nações desenvolvidas. No panorama internacional o debate estava intenso em consagrar e efetivar os direitos humanos e, principalmente voltado para a temática dos direitos das mulheres em decorrência dos movimentos feministas, inclusive no campo do ingresso das mulheres nas forças de segurança.

⁵ O ingresso das mulheres nos demais Estados ocorreu majoritariamente com a criação de quadros únicos, as PM-FEM; no entanto, a partir dos anos 2000, esses quadros foram unificados. Com exceção de São Paulo, que foi um dos últimos a realizar a integração, apenas em 2011 (Musumeci; Soares, 2004, p. 203).

Para Queiroz e Kemper (2022, p.3), a partir do século XX ocorre um processo de transformação do ingresso do feminino na caserna no âmbito internacional, classificam devido a “crise de recrutamento vivenciada pelos principais exércitos; a supressão da conscrição obrigatória em alguns países e a remuneração dos soldados abaixo dos salários oferecidos pela iniciativa privada e pelos demais órgãos públicos de natureza civil”.

Nesse sentido, a conjuntura histórica e política durante o regime ditatorial do Brasil incentivou a anuência da presença feminina no presente campo como forma demonstrar a modernização da segurança pública. E, para se manterem no poder, discorriam sobre a atuação do Brasil na ampliação dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo que demarcavam as diferenças entre os gêneros. Ademais, instrumentalizaram o seu ingresso, uma vez que “as mulheres aparecem rerepresentadas como os “anjos anônimos, feitos de ternura” que ao lado da figura de apelo infantil (...) prometiam conciliar as dimensões assistenciais e violentas do Estado” (Souza, 2020, p. 4).

A maior presença das mulheres nesse campo visava, assim, entre outros objetivos, suavizar os contornos autoritários dos órgãos de segurança ao fazer uso de estratégias focadas no uso social da imagem da mulher em campanhas midiáticas e na presença obrigatória em solenidades públicas, nas quais se reforçavam dimensões consideradas inerentes à natureza feminina, como “cuidado”, “delicadeza”, “sensibilidade”, “bondade” (Souza, 2020, p. 26).

É possível verificar, tanto na produção acadêmica quanto no Decreto nº 25.548 de 1955 de São Paulo, o jogo político realizado na presente temática. Conforme exposto no presente documento, houve uma tentativa de perpassar para a sociedade e para os demais países considerados desenvolvidos que estavam consagrando e efetivando direitos tidos como fundamentais, ao passo em que o seu ingresso na caserna se funda em critérios que não retirassem o padrão heteronormativo, sendo representadas como “moças honradas”.

Era a primeira turma, então era uma questão política do governo. Era tudo novo, então tínhamos que ser selecionadas da melhor forma. (...) não tinha nenhum acesso a homens, só os oficiais que faziam as nossas instruções e o coronel que iam fazer as palestras, as aulas, tudo eram oficiais e alguns sargentos auxiliares/monitores. A gente não tinha colega homem, não existia a possibilidade, não podia ter relacionamento nenhum” (Constantino; Moreira, 2018, p. 9).

De acordo com Marcos Santana de Souza (2020, p. 30-32), o processo de ingresso foi pautado em critérios de conduta moral. O discurso institucional estabelecido foi que o trabalho feminino na corporação não iria comprometer a feminilidade e admiração dos homens, afinal os espaços estavam devidamente separados, marcando assim ao mesmo tempo um ideal heteronormativo e de hierarquia dos gêneros ao humanizar a polícia.

as policiais viram-se guiadas pelo duplo objetivo de “modernizar” a imagem da polícia militar, ajustando-a a experiências de outras polícias no mundo, sem, contudo, alterar uma cultura fundada em valores masculinos tradicionais menos ligados ao sentido de proteção aos cidadãos e claramente mais orientados às demonstrações de virilidade e ao emprego da violência (Souza, 2020, p. 32).

Posteriormente, com a decadência do período ditatorial, é possível identificar uma segunda perspectiva histórica, política e social do ingresso das mulheres nas Polícias Militares. Pois, a partir da década de 1980, começa o processo de humanização das polícias de maneira sistemática⁶, “os demais Estados incorporam mulheres em seus quadros a partir de 1982, após a derrota fragosa da direita nas eleições estaduais marcando o início do período de redemocratização” (Moreira; Wolff, 2009, p. 2).

Esse ingresso nos demais Estados foi realizado de maneira semelhante ao de São Paulo, pois, primeiramente, foram criadas as “Companhias de Polícia Feminina ou Pelotões de Polícia Militar Feminina”, assim demarcando o espaço e o papel das mulheres. Para Moraes (2017), a criação de um quadro feminino com uma designação diferenciada “PM-FEM”, com condições de promoção desiguais, marcavam os limites formalmente instituídos pelas corporações a ascensão das mulheres que se dispusessem a ingressar.

Nesse mesmo sentido, apontam Constantino e Moreira (2018), ao realizarem pesquisa com o método qualitativo de Histórias de Vida Temáticas de três ex-policiais militares da primeira turma da PMERJ em 1980. Os autores discorrerem que o ingresso das mulheres na polícia não foi com o objetivo de alterar a cultura masculinizada da instituição, pois, apesar da vivência do feminino na caserna, ainda permaneceu o padrão hierarquizado e disciplinar. Ademais, concluem que as mulheres policiais militares que ingressaram na corporação da década de 1980 sofreram assédio sexual e moral ao longo de suas experiências na academia militar e na prática profissional (Constantino; Moreira, 2018, p. 54).

É apontado na pesquisa que a movimentação política se deu pelo período histórico, político e social do Brasil, uma vez que a estrutura da polícia militar estava em crise e, assim, utilizaram a entrada das PMFEM como forma de maquiagem a imagem da caserna.

Eu como trabalhava na Zona Sul era uma coisa assim de tirar foto com os gringos que queriam tirar fotos “Nossa, é uma mulher militar!” Era uma coisa mais social, fazíamos um trabalho mais social (Constantino; Moraes, 2018, p. 60).

No período de redemocratização e com a promulgação da Constituição de 1988, ocorre o ingresso das mulheres em todas as polícias militares do país (ainda que de forma restrita e com atividades específicas), já que o objetivo era de

⁶ Alguns Estados realizaram o ingresso das mulheres na presente corporação, após a Constituição de 1988, sendo Roraima o último: as mulheres ingressam apenas no ano de 2000. A primeira turma feminina da corporação tinha 40 (quarenta) policiais militares femininas (Roraima, 2024).

afastar completamente os resquícios do período ditatorial. As “polícias passam a ampliar a presença feminina em suas estruturas, a fim de transformar sua imagem social sem alterar a ordem interna” (Souza, 2020, p. 33).

Assim, os entes federativos começam a legislar sobre a participação feminina nas polícias, porém com papéis e espaços devidamente limitados e restritos e, principalmente, com o estabelecimento de cotas máximas restritivas para o seu ingresso. Para Ribeiro (2018, p. 11), a presente limitação quantitativa foi fundamentada no discurso que haveria uma diferença biológica entre homens e mulheres e assim, as atividades desempenhadas pelas mulheres eram distintas das atividades destinadas ao masculino, uma vez que eram destinados para a atividade-fim da polícia - o policiamento ostensivo. De acordo com a pesquisa realizada por Pivetta (2019, p. 68), em 2015, apenas as polícias militares do Amapá, Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Espírito Santo e Rio Grande do Sul não limitavam o ingresso de mulheres em suas corporações por legislações e/ou editais. Conforme o estudo da autora, os demais Estados possuem discriminação em relação ao gênero, restringindo as mulheres em porcentagem do total de vagas dos concursos, sendo os Estados do Ceará e do Rio de Janeiro com os menores índices 5%, os demais variam entre 5,5% a 20%.

Portanto, é possível concluir que a iniciativa de admitir mulheres nas polícias militares brasileiras foi realizada por motivações internas às próprias PMs e/ou aos governos estaduais em decorrência da transformação na organização militar, devido a entrada das mulheres no mercado de trabalho de maneira sistemática e por pressão democrática. O que impactou significativamente a realidade atual das mulheres policiais militares, pois a atual restrição nas legislações e/ou editais reflete que não houve uma consciência sobre as questões de gênero para que as estruturas militares fossem alteradas.

2 ASSÉDIO SEXUAL

Conforme indicado na seção anterior, um dos marcadores do ingresso das mulheres nas Polícias Militares pode ser observado por meio das análises do contexto político, social e histórico. Nesse sentido, apesar de ser apontada a separação do policial masculino com a PMFEM, o assédio sexual esteve presente neste cenário:

Apesar da separação dos policiais militares e das PMFEM, ocorreu o assédio sexual contra as três ex-policiais militares, “era um serviço de 24h no carnaval, por exemplo, eu era oficial de dia e me questionei: “Onde é que eu vou dormir?” Teve um oficial que falou assim: “Ah, você vai dormir junto comigo no meu quarto”. Eu falei: “Não”. Ele falou: “Você é oficial como eu, qual o problema?” Eu falei: “Não, nenhum problema, eu sou oficial como você, mas eu sou mulher. Sinto muito, mas eu não vou dormir com você” (Constantino; Moraes, 2018, p. 14).

Nas instituições de segurança pública, 74% das mulheres já apontaram que sofreram assédio sexual. No campo da Polícia Militar, 77,2% sofreram o assédio

sexual e 90% indicaram ter sido cometido por superior hierárquico (Aquino; Foureaux, 2020, p. 190).

Ao analisar o assédio sexual e as demais violências de cunho sexual, tanto homens como mulheres podem figurar como autores e vítimas; no entanto, as mulheres são as principais vítimas (Moraes, 2017), assim, os aspectos da violência de gênero tornam-se mais evidentes. Nesse sentido, para a presente análise, entende-se o assédio sexual como “toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual” (Pamplona Filho, 2001, p. 39). A escolha decorreu pelo fenômeno se constituir como uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo. Ademais, ressalta-se que um único ato é capaz de caracterizar o assédio sexual; assim, não há necessidade de que a conduta seja prolongada, pois não é razoável submeter a vítima a reiterados atos de violência para só assim considerá-los ilegais. Do mesmo modo o silenciamento da vítima não pode ser entendido como aceitação da conduta ou descaracterização do assédio (Leiria, 2019).

Para Moraes (2017, p. 28), as organizações militares estruturam as suas relações com base nos princípios da hierarquia e disciplina, fatores estes que tornam o ambiente organizacional favorável às práticas de assédio, pois a assimetria de poder é um elemento definidor nas situações de assédio. Para Foucault (1979, p.183), o poder deve ser analisado em cadeia:

[...] não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras, mas ter bem presente que o poder – desde que não seja considerado de muito longe – não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está em mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede.

A análise do assédio sexual nas polícias militares deve ser compreendida e investigada sobre o prisma da hierarquia; no entanto, há uma peculiaridade quando o feminino permeia na instituição, pois, de acordo com Souza (2020), apesar do seu ingresso, a instituição permaneceu com o seu ideal heteronormativo e de hierarquia de gêneros.

Na pesquisa de Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux (2020, p. 50), apontou-se que a dimensão hierárquica é bastante evidente, tendo em vista que 62% das respondentes são ou eram soldados quando sofreram assédio. Logo, em seguida foi apontado 7% para Tenente e 11% para Cabo e 6 respondentes apontaram terem sofrido assédio enquanto Coronel e 10 enquanto Major.

Nesse sentido, os autores pontuam que, mesmo em “posições hierárquicas mais elevadas, não estão imunes à violência sexual” (Aquino; Foureaux, 2020, p. 50). Ademais, de acordo com a pesquisa da FGV (2015, p. 66) as mulheres

representam 12,2% na Polícia Militar, sendo que 51,2% são soldadas e quando se verifica a ascensão na carreira o número é ínfimo, sendo para Major (1,4%), Tenente-Coronel (0,4%) e nenhuma mulher coronel ao longo da pesquisa. Logo, nota-se que na pesquisa de 2020, ascendeu o número de mulheres como Coronel e Major em comparação com a pesquisa de 2015, sendo possível considerar que as mesmas que subiram na carreira sofreram o assédio na corporação⁷.

A relação de poder vislumbrada na corporação militar decorre da hierarquia, mas, também, pelo fator do gênero na corporação. A restrição das mulheres às Polícias Militares, por meio das legislações e/ou editais, e a sua destinação a determinadas atividades-meio da corporação reafirmam e reproduzem dentro da corporação a disparidade de gênero que existe dentro e fora dos muros policiais. Ribeiro (2018, p. 8) afirma que “reservar à mulher determinadas tarefas é naturalizar as desigualdades de gênero”.

Logo, o assédio sexual perpetua de forma exponencial na relação de poder com perspectiva do gênero. Moraes (2017, p. 28) entende que “no assédio assim como na maioria dos crimes sexuais, o que está em jogo é o poder e a subjugação do outro”. Nesse campo, aborda-se o julgado n. 0000913-63.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o caso versa sobre diversos assédios sexuais cometidos pelo oficial médico da Polícia Militar estadual. Na decisão foi apontado:

Dezenas de mulheres foram ouvidas tanto no inquérito policial militar como pelo Conselho, narrando, harmonicamente os assédios sexuais cometidos pelo justificante médico, cujos testemunhos, num apertado resumo, constam, p. e., que usava termos como ‘amada’ e ‘gostosa’ durante as consultas, mandava tirar a roupa sem necessidade, passava as mãos no corpo das pacientes de forma nitidamente lasciva, principalmente ao auscultar-lhes o coração ou aferindo pressão, quando então pressionava sua genitália ereta contra as ofendidas, além de beijá-las e abraçá-las de forma muito próxima, com intimidade que em momento algum lhe foi dada, sempre dizendo que ficavam melhor sem o fardamento ou fazendo perguntas de cunho sexual que as deixava extremamente constrangidas (Paraná, 2020, p. 4).

Nota-se que o assediador, no presente caso, não exercia nitidamente a hierarquia disciplinar da corporação para o cometimento do assédio sexual, mas a prevalência da subjugação do feminino. De tal modo, “o assédio sexual refere-se a uma situação de desigualdade de poder entre a vítima e assediador, no qual

⁷ A dificuldade de ascensão das policiais militares femininas decorre do processo histórico de ingresso na corporação. Pois, ao ingressarem no ambiente laboral militar, que era predominantemente masculino, foram destinadas para quadros específicos nas PMS em decorrência ao seu gênero, as Companhias de Polícia Feminina, essa separação impactou diretamente na condição de crescimento profissional. Pois as policiais militares femininas tinham ascensão hierárquica limitada ao posto de Capital, enquanto o último posto era o de Coronel. Assim, na estrutura militar elas não passariam de “Oficial Intermediário”. Somente com a Constituição de 1988 que são unificados os quadros masculinos e femininos (Moraes, 2017, p. 17).

a simples negativa à investida sexual não é suficiente para cessar a violência” (Moraes, 2017, p.13).

Aquino e Foureaux (2020, p. 65-66), ao mapear as formas de assédio sexual por categorias em sua pesquisa com mulheres das forças de segurança, identificaram respectivamente a incidência da violência em: propostas indecentes, insinuações e cantadas; contatos físicos forçados; menção ao corpo da mulher; utilização de termos com conotação sexual; ameaças; coisificação da mulher; menção ao corpo do homem; estupro⁸. Nesse sentido, nesta seção buscou-se evidenciar que, no campo da caserna, o assédio sexual ocorre pela assimetria de poder, sendo reverberada em duas dimensões: em decorrência da posição hierárquica, como também das relações de gênero vivenciada pelas mulheres na corporação. Sendo possível notar que esse último aspecto advém de fatores estruturais da instituição, como a restrição de ingresso em editais e/ou legislações e a destinação para as atividades-meio, pois são medidas que reproduzem dentro da corporação a disparidade de gênero.

Por último, nota-se com as pesquisas apontadas que o assédio sexual ocorre na instituição, sendo necessário identificar como o ordenamento jurídico disciplina a matéria, principalmente no campo da justiça militar, o qual será abordado no próximo capítulo.

2.1 Legislação sobre o assédio sexual

Para o Direito Penal, o assédio sexual está previsto no rol dos crimes contra a dignidade sexual, assim se referindo a condutas que violam a liberdade sexual. Está disposto no artigo 216-A do Código Penal⁹, tipificado como crime pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, e impõe requisitos para a sua realização: i) é necessário constranger alguém; ii) intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual; iii) possuir relação hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função¹⁰, sendo estes requisitos cumulativos (Cotta, 2022, p. 483).

Uma das primeiras vozes a pedir a criminalização do assédio sexual foi Catherine Mackinnon (1979); a autora feminista indica, em suas primeiras ideias, que a base do assédio sexual é a relação de poder desigual que acontece entre os gêneros masculino e feminino, e que tais práticas sexuais seriam uma forma de concretização dessa desigualdade no poder. Essa ideia de poder em relação ao gênero é fundamental para que se compreenda o que significa a hierarquia em cada caso. Antes desse movimento, é importante destacar o pensamento de

⁸ Na pesquisa, os autores discorrem sobre os relatos de policiais para cada classificação.

⁹ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos” (Brasil, 2001).

¹⁰ A relação hierárquica não corresponde apenas na ascendência do cargo, mas pela relação de poder. Como exemplo pode ser citada a relação aluno(a)-professor(a), em entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas palavras do Ministro Rogério Schietti: “Revela-se patente a aludida ‘ascendência’, em virtude da ‘função’ – outro elemento normativo do tipo –, dada a atribuição que tem a cátedra de interferir diretamente no desempenho acadêmico do discente, situação que gera no estudante o receio da reprovação” (Brasil, 2019, p. 16).

Simone de Beauvoir (1970, p. 15), que indicava a figura da mulher como o “Outro”, não-homem, que desafia as estruturas sociais quando descumprir as ideias de poder e submissão, em uma dualidade que desafia a suposta paz entre os sexos.

No campo penal, menciona-se o posicionamento de Masson (2024) sobre o assédio sexual no contexto de relações laborais. O autor defende que o delito de assédio sexual está intrinsecamente ligado à existência de uma posição de hierarquia ou ascendência entre o agressor e a vítima. Ou seja, se o assédio ocorre fora do ambiente de trabalho ou entre indivíduos que ocupam o mesmo nível hierárquico ou uma posição inferior, o delito, segundo essa interpretação, não se configura de maneira clara.

se o assédio ocorrer fora do ambiente de trabalho, desvinculado da posição de hierarquia ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função [...] não há falar no delito de assédio sexual quando o responsável pelo constrangimento à vítima estiver na mesma posição desta, ou então em posição inferior na relação de trabalho (Masson, 2024, p. 47).

No entanto, quando se trata das polícias militares, essa análise torna-se especialmente complexa, uma vez que, no contexto militar, deve ser conferida a análise das dinâmicas informais de poder e controle que caracterizam o ambiente. As relações de poder, nas Polícias Militares, transcendem a hierarquia formal, incorporando dinâmicas informais que podem intimidar as vítimas a ponto de silenciá-las. Nesse contexto, fica claro que é essencial entender o assédio sexual sob uma perspectiva de gênero. Diniz (2015, p. 4) destaca que a legislação brasileira, ao considerar o assédio sexual apenas como uma relação de poder entre superiores e subordinados, acaba desconsiderando as dinâmicas de poder que também existem entre colegas de mesmo nível hierárquico, especialmente quando essas relações são marcadas por desigualdades de gênero.

É importante destacar que na seara trabalhista inexistente uma disposição específica do tema na legislação (Lopes; Araújo, 2020, p. 159). É possível encontrar fundamentos para o combate ao assédio nas convenções da OIT, como a Convenção nº 190, que trata especificamente sobre violência de gênero e assédio; no entanto, a Convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil.

No âmbito da Administração Pública, a Controladoria Geral da União (2023, p. 15) abordou as duas perspectivas do assédio sexual, definindo em assédio sexual vertical e assédio sexual horizontal. Ambas podendo ser enquadradas em responsabilização administrativa, pois, de acordo com o artigo 117, IX da Lei nº 8.112/1990, é proibido ao servidor público “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, sendo esta conduta falta grave, podendo ensejar a aplicação da penalidade de demissão (Brasil, 1990). Também é importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já discutiu – e reconheceu – a possibilidade de tipificação do assédio sexual no âmbito da relação professor-aluna:

RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, § 2º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. RELAÇÃO PROFESSOR-

ALUNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida. 4. É patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal. [...] (Brasil, 2019, p. 1-2).

Assim, em relação ao assédio sexual *lato sensu*, não há problemas na tipificação, ou até mesmo na sua interpretação pelos Tribunais Superiores para fins de sanção administrativa. Contudo, no âmbito penal, condutas de assédio sexual praticadas por colegas de mesma hierarquia ou subordinados não podem ser enquadradas no tipo penal. Segundo pesquisa realizada por Aquino e Foureaux (2020, p. 48) sobre o assédio em instituições de segurança pública e nas forças armadas, 10,2% das entrevistadas relataram que sofreram assédio sexual cometido por colegas de igual hierarquia, enquanto 2% indicaram que o assédio foi perpetrado por alguém de nível hierárquico inferior.

Nesse sentido, neste capítulo, conclui-se que os maiores desafios se concentram nas subnotificações, na falta de consciência (individual e institucional) das organizações, em relação a firmarem um compromisso prioritário com a pauta, como forma de evolução em direção à igualdade de gênero. É necessário revelar a violência de gênero inerente ao assédio sexual, especialmente no ambiente de trabalho, com o intuito de oferecer subsídios para uma compreensão mais ampla desse fenômeno.

2.2 Assédio Sexual para a instituição militar

Para compreender como o assédio sexual está juridicamente abarcado na caserna, é necessário apresentar o Código Penal Militar (CPM) e como a tipificação

dos crimes ocorre nesses casos, para serem julgados pela Justiça Militar. Para Neves (2018), existem cinco possibilidades típicas para os crimes militares: a primeira, quando os tipos penais existem apenas no CPM¹¹; quando os crimes possuem tipificação no CPM e na legislação comum, porém, no primeiro, há uma distinção proposital idealizada pelo legislador em decorrência da vivência na caserna; o terceiro ocorre quando o tipo penal é idêntico no CPM e na legislação penal comum; a quarta categoria se concretiza quando a “tipificação seria idêntica no CPM e legislação comum, porém por razões variadas, tornara-se diferentes sem a voluntariedade do legislador penal militar” (Neves, 2018, p. 2).

A última categoria estabelecida pelo autor para identificar os tipos penais militares incriminadores é a definição de crimes militares extravagantes, ou seja, o crime está previsto apenas na legislação penal comum e não possui qualquer proximidade com os crimes penais militares; porém, o fato foi praticado em uma das condições do inciso II do artigo 9º do CPM¹², sendo este consagrado pela Lei nº 13.491/2017. A alteração legislativa que ocorreu em 2017 foi fundamental para evocar a temática dos crimes contra a dignidade sexual na caserna, uma vez que os delitos previstos no Código Penal envolvendo a temática não estavam dispostos no CPM como norma incriminadora, por exemplo, o art. 216-A do CP, que tipifica o assédio sexual. Assim, até 2017, era de competência da Justiça Estadual processar e julgar a referida conduta penal praticada entre policiais militares.

Nesse campo, verifica-se a importância da tipificação específica para o assédio sexual no CPM e, conseqüentemente, à análise pela justiça castrense. Nesse campo, ponderam-se as questões sobre o papel da vítima¹³ com o tipo penal existente; nesse sentido, ressalta-se a importância da tipificação penal para a “vítima se identificar como vítima” e para obter resposta do poder estatal. Moraes (2017, p. 12) aponta que as condutas do assédio moral e sexual refletem a dificuldade de caracterização da violência pela vítima.

Assim, ao verificar-se que Código Penal Militar é omissivo em não prever a tipificação para ocorrência de assédio sexual, retira-se da vítima o poder de nomear e enquadrar como violação da sua dignidade sexual. Tal retirada pode ser articulada pela visão de Judith Butler sobre as relações entre poder, sexualidade e lei, desenvolvidas por Michel Foucault (1998):

¹¹ Na linha do disposto no artigo 9º, I do CPM, “os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial” (Brasil, 1969).

¹² II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar” (Brasil, 1969).

¹³ Nesse campo, para um maior aprofundamento do tema, recomendam-se estudos sobre vitimologia. Ver, por exemplo, os trabalhos de Bahniuk et al, 2017, e Xavier, 2022.

O poder, ao invés da lei, abrange tanto as funções ou relações diferenciais jurídicas (proibitivas ou reguladoras) como as produtivas (inintencionalmente generativas). Consequentemente, a sexualidade que emerge na matriz das relações de poder não é uma simples duplicação ou cópia da lei ela mesma, uma repetição uniforme de uma economia masculinista da identidade (Butler, 2003, p. 54).

Também se verifica o segundo fator, que é a dificuldade para a apuração de responsabilidades de práticas abusivas nos quartéis. Como já apontando, no texto original do Código Penal de Militar de 1969, o artigo 9º definia o que considerava crime militar, em tempo de paz e, nesse rol, não constava o crime de assédio sexual. Em 2017, ocorre uma mudança legislativa com a Lei nº 13.491/2017, que prevê os tipos militares extravagantes (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum e na legislação extravagante). Nesse sentido, a Justiça Militar da União e Estadual recebe a competência de julgar outros tipos penais estranhos ao CPM, desde que praticados em serviço.

Nesse sentido, o presente trabalho não exclui a mudança promovida pela lei já citada, porém, reitera a omissão da instituição em promover a tipificação do assédio no CPM, bem como em sua reforma, com a Lei nº 14.688/2023¹⁴. Assim, verifica-se que o assédio está localizado no âmbito da violência estrutural, pois é silenciosa e invisível, até para os atos normativos. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, na Apelação nº 7000749-07.2020.7.0000, aponta:

a ocorrência de crimes de cunho sexual acarreta traumas profundos nas vítimas, pois, na carreira militar, há intenso processo de socialização que é marcado por associação amistosa e duradoura, tal como ocorre no seio familiar, em que valores de respeito mútuo e de lealdade são indispensáveis (Brasil, 2021, p. 1).

Em suma, importante indicar a teoria da consciência legal (Blackstone, 2009), em que se aponta que, para a discriminação ser vista e, consequentemente, denunciada, é necessário um processamento complexo de internalização da consciência legal, passando-se pelas etapas de nomear, culpabilizar e reclamar.

Nesse sentido, disciplinam Aquino e Foureaux (2020, p. 10), que “a denúncia só pode ocorrer quando o indivíduo for capaz de dar nome, identificar a ação como sendo prejudicial e tomar outro indivíduo como responsável pelo dano percebido. Só então é possível dar voz à queixa e buscar uma solução”. Conforme o entendimento dos autores, a prática do assédio sexual contra a mulher militar é ainda mais danosa, pois impacta diretamente os princípios basilares da instituição que são a hierarquia e disciplina, “humilhando e diminuindo sua autoridade, como mulher e militar” (Aquino; Foureaux, 2020, p. 24).

¹⁴ Na alteração do CPM houve a inclusão da tipificação do estupro, previsto no artigo 232; corrupção de menores (art. 234) e ato de libidinagem (art. 235) (Brasil, 2017). No entanto, não houve a previsão expressa em relação ao crime de assédio sexual.

Assim, ainda são muitos os desafios em relação à criminalização do assédio sexual nas casernas: a primeira discussão se dá no campo da legislação especial, com a análise de impacto a respeito da necessidade dessa espécie penal, bem como de protocolos que sejam utilizados para a devida instrução e apuração desses crimes, considerando as implicações administrativas e criminais. Também é importante compreender que, num cenário construído a partir dos princípios da hierarquia e da disciplina, condutas que se utilizam de tais relações de poder são ainda mais agravadas, merecendo, assim, mais destaque e proteção.

3 A PREVENÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL NA POLÍCIA MILITAR

Com a presente investigação, foi possível identificar, até o momento, que o assédio sexual que ocorre nas Polícias Militar é majoritariamente praticado contra as mulheres e, ainda, que esse fator decorre das relações de poder, exercidas pelo fator gênero, somado a hierarquia e disciplina. Posteriormente, foi apontado como a legislação aborda o assédio sexual, principalmente no campo do Código Penal Militar, uma vez que se analisa ato cometido de militar contra militar.

Apesar dos apontamentos sobre a omissão do CPM diante a temática, o debate busca promover diálogo sobre a prevenção do assédio sexual na corporação. Nesse sentido, foram enviadas para as Corregedorias das Polícias Militares solicitações por meio da Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 2011), indagando: 1. Na Polícia Militar existe uma política de Prevenção e Enfrentamento do Combate ao assédio sexual? 2. Existem comissões de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual dentro na instituição? 3. Como funciona o processo de denúncia de assédio sexual na corporação? Quais são os canais de denúncia? 4. Quais atividades envolvendo o tema foram desenvolvidas no ano de 2021 até julho de 2023? 5. Como está o processo de implementação da Lei n.º 14.540/2023¹⁵?

Primeiramente, antes de apresentar os dados obtidos, é necessário pontuar sobre o item 5, que versa sobre o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. O referido programa foi sancionado pelo Presidente da República em abril de 2023 (Brasil, 2023). São pontuados como objetivos do referido programa: a prevenção e enfrentamento da prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual (art. 4º, I); a necessidade de capacitação dos agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema (art. 4º, II) e na implementação e disseminação de campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão (art. 4º, III) (Brasil, 2023).

¹⁵ A presente lei instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal (Brasil, 2023).

No campo das denúncias, segundo o art. 5º, §1º, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos. Ademais, discorre também sobre a apuração de eventuais retaliações contra as vítimas, testemunhas e auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual (art. 5º, §2º) (Brasil, 2023).

Nesse sentido, evidencia-se que o questionamento realizado às Corregedorias das Polícias Militares está no mesmo sentido dos objetivos da Lei nº. 14.540/2023. Foram enviadas 23 (vinte e três) solicitações, pois foram excluídas da presente análise as PMs de Rondônia, Sergipe e Rio de Janeiro, pois o sítio eletrônico para solicitação estava fora do ar. No campo das respostas foram obtidos 17 (dezesete) resultados¹⁶.

Na análise dos resultados, foi apontado apenas por PMPE (DPJM-Mulher), PMGO e PMPR (Portaria CG nº 551/2021) a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento do Combate ao Assédio Sexual (pergunta número 1). A PMRS apontou a criação da Ouvidoria da Mulher nesse campo, porém, a resposta foi excluída da análise, por não se enquadrar como Política, ademais a PMGO apenas indicou que possuem a Política, mas não comprovou. A PMPA indicou estar em elaboração e as demais indicaram que não existe¹⁷.

Nesse campo, Bezerra et al (2013, p. 8), ao realizarem pesquisa com mulheres da Polícia Militar do Rio de Janeiro, aponta que as entrevistadas discorrem sobre a falta de espaço institucional para diálogo sobre atividades, compartilhamento e vivências dentro da corporação. De tal modo, verifica-se a necessidade de aprofundamento e estudos sobre a temática e que gere efeitos práticos para uma mudança na estrutura organizacional, "olhar a Corporação sob a perspectiva de gênero não significa eliminar as diferenças entre homens e mulheres e sim, as desigualdades que advêm daí" (Bezerra et al, 2013, p. 8). Ademais, as autoras concluem a pesquisa com a recomendação de implementação de programas com metodologia ativa dentro da caserna, somente assim seria possível viabilizar a troca vivência e troca de experiências com objetivo de verificar possíveis alternativas de enfrentar o estresse, o assédio e os sintomas mais recorrentes, e se sugeriu que a PMRJ revise a estrutura organizacional da caserna e a suas práticas sob a perspectiva do gênero (Bezerra et al, 2013).

Pontou-se a presente questão, pois a criação de uma política pública com perspectiva de gênero fornece mecanismos para que todos da corporação saibam identificar o assédio; afinal, não é possível combater ou prevenir o que não se sabe identificar. Ademais, como parâmetro, nota-se a atuação das instituições públicas na criação de políticas públicas que versam sobre o tema, tais como a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação em todo o Poder Judiciário (Brasil, 2020). O Tribunal de Contas da União, em 2022, elaborou um

¹⁶ Foram excluídas as PMs do Amazonas; Amapá; Acre; Alagoas; Bahia e Minas Gerais, por não terem respondido ao formulário até o término do presente artigo.

¹⁷ PMRR; PMTO; PMPI; PMMT; PMCE; PMRN; PMMS; PMDF; PMSP; PMES; PMRS e PMSC.

modelo de Prevenção e Combate ao Assédio informando práticas e modelos para implementação (Brasil, 2022), da mesma maneira é a atuação da Advocacia Geral da União (Brasil, 2023).

No questionamento sobre a criação de comissões de prevenção e enfrentamento ao combate ao assédio sexual nas Polícias Militares, apenas a PMPR indicou existência da comissão (Paraná, 2021). A PMGO informou que existe uma Comissão Interna de Direitos Humanos para atuar nos casos de assédio sexual; PMSP e PMRS indicou que a Corregedoria-Geral que possuem competência e atribuições para atuar nestes casos, as demais indicaram que não existe¹⁸. A criação de comissões permanentes específicas para atuar com a temática do assédio sexual dentro da corporação é importante no sentido da contribuição para procedimentos de diagnósticos institucionais das práticas, na sugestão de medidas de prevenção e orientação; em representar os casos aos órgãos disciplinares entre outros.

Nota-se a necessidade de comissões locais nas Polícias Militares dos Estados, pois ainda que tenha a atuação da Corregedoria-Geral sobre a temática não é possível abranger de maneira específica cada município e, conseqüentemente cada batalhão. Bezzerra (2023), aponta sobre a dificuldade das PMs em criar estratégias para escapar do assédio sexual, tendo em vista ser um ambiente predominantemente masculino e dominado fortemente pela hierarquia.

No campo dos canais de denúncia e como funciona o procedimento, apenas a PMSC não informou quais são as formas para denunciar, apenas indicou que são seguidas as normas e regulamentos em vigor na corporação, sendo a apuração realizada por processo administrativo e/ou criminal, conforme o caso. Nos demais relatos foram apontados, majoritariamente, os canais de denúncia: Corregedoria-Geral; Ouvidoria; Processo-SEI; telefones; disque-denúncia (190). Nesse sentido, foi constatado que apenas PMCE, PMPR e PMPE possuem canais de denúncia próprios para a apuração dos casos de assédio, relatando o seu procedimento:

A policial que for agredida pode enviar e-mail, a ligação será retornada por uma assistente social da Coordenadoria de Saúde, será garantido o sigilo e ofertado apoio psicológico e suporte para a formalização da denúncia para que o agressor seja responsabilizado (Ceará, 2023, p. 1).

Qualquer militar estadual que testemunhe ou tome conhecimento de atos que possam caracterizar assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho deverá elaborar denúncia junto à Corregedoria-Geral da PMPR, por meio dos canais previamente estabelecidos. Nos casos em que a vítima buscar atendimento especializado com profissionais da SAS/DP (Serviço de Assistência Social) e, sendo constatado o assédio moral e/ou sexual, a denúncia será realizada, após autorização expressa da vítima, à corregedoria, havendo a possibilidade de quebra de sigilo profissional nos casos de iminente cenário de

¹⁸ PMRR; PMTO; PMPI; PMMT; PMCE; PMRN; PMPE; PMMS; PMDF; PMES; PMPR; PMRS; PMSC.

violência (risco de suicídio ou de violência expressa à vítima ou a terceiros) (Paraná, 2023, p. 1).

O atendimento e acolhimento feito prioritariamente por uma oficial mulher, a possibilidade de transferência caso a vítima tenha interesse, leia-se: ex voluntante, o encaminhamento a atendimento psiquiátrico prioritário, a desconsideração do cometimento da quebra de cadeia hierárquica. Art. 6º Não se considera quebrada a cadeia hierárquica por policial militar da PMPE que fizer a denúncia de crime militar de assédio sexual diretamente em um dos canais técnicos da DPJM, não havendo obrigatoriedade de autorização ou informação ao seu respectivo comandante. (Pernambuco, 2023, p. 1).

Destacam-se estes procedimentos por apontarem que o atendimento e acolhimento devem ser feitos, prioritariamente, por uma mulher ou por assistente social da área da saúde, com o objetivo de reduzir a probabilidade de mais danos emocionais e psicológicos à vítima. Ademais, a PMPE disciplina sobre a desconsideração do cometimento de quebra da cadeia hierárquica ao denunciar em canal próprio, pois nota-se também que o assédio sexual é cometido majoritariamente pelo superior hierárquico, conforme já apontado em pesquisa, o que inviabilizaria a denúncia.

A PMRS apontou que, ao ser feita a notícia de crime, é lavrado um Boletim de Ocorrência Policial (BOPM), por meio de um sistema eletrônico. Após, é realizada uma análise e aberto o Inquérito Policial Militar e, uma vez terminado, encaminhado para a Justiça Militar do Estado. Da mesma maneira foi apontado pela PMSP, ao indicar que, após o Inquérito Policial Militar, os autos são encaminhados para a Justiça Militar do Estado.

Neste ponto, salienta-se a necessidade de canais específicos para denúncia, justamente para que se assegure a perspectiva de gênero. O STM, no julgado nº 000022-33.2008.7.01.0301, discorre sobre o caso de um subordinado que estava sendo investigado e processado por ter noticiado o assédio sexual e perseguição do superior, nesse sentido o Relator discorreu:

Não comete crime de difamação o militar que, sentindo-se acuado e constrangido após incessantes investidas de assédio sexual por parte de seu superior hierárquico, externa seu desabafo com alguns poucos colegas de farda, na busca de orientação e proteção (STM, 2008, p. 1).

O mesmo sentido é apontado em dados quantitativos pela FGV (2015, p. 90), ao indicar que 47,8% das mulheres afirmam não haver mecanismo formal para registro de violência de gênero e 34,7% das mulheres indicaram que não sabem se existe algum mecanismo formal para registro de violência de gênero. Nesse sentido, nota-se a dicotomia entre a baixa notificação dos casos e a percentual de casos relatados pelas vítimas, identificando-se, assim, a subnotificação (Moraes, 2017). Assim, os poucos registros formalizados de assédio e, ao mesmo tempo, existem diversas histórias de sofrimento e dor obscurecidas no ambiente da Polícia Militar.

No questionamento 4, indagou-se sobre atividades que foram desenvolvidas envolvendo a temática no período de 2021 até julho de 2023; majoritariamente, as respostas foram apontadas que não foram desenvolvidas e que foram abordadas nos cursos de formação. Destacam-se os trabalhos apresentados pela PMPE, PMPR, PMRS e PMSC, que apontaram atividades envolvendo cursos, a criação de Ouvidorias da Mulher, a criação do Programa PM Vítima¹⁹, criação e divulgação dos procedimentos no atendimento de possíveis vítimas de assédio sexual na Polícia Militar²⁰. Moraes (2017) aponta que a naturalização do assédio decorre da dificuldade de nominar experiências de desconforto, perseguição, constrangimento ou importunação; assim, não se percebe o assédio como violência ou crime, tanto pelos autores quanto pelas próprias vítimas. De tal modo, evidencia-se a necessidade de abordar o tema em ações específicas dentro da corporação.

Por fim, na pergunta número 5, que aborda sobre o processo de implementação da Lei nº 14.540/2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal (Brasil, 2023), observou-se o apontamento pela maioria das PMs que o programa estava em elaboração pela instituição²¹.

As que responderam com conteúdo foram as mesmas que desenvolveram atividades no questionamento 4²². Pontua-se que a PMMS informou que não existe nenhuma instrução normativa na corporação, PMCE, PMSE e PMRR informaram que tal normativa não foi desenvolvida.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível identificar que o assédio sexual na vida castrense não é um caso isolado, mas uma violência estrutural. As relações de poder reverberam na subnotificação dos registros de assédio sexual e, conseqüentemente, na seletividade de atuação da Justiça Militar, que não conta com previsão legal expressa sobre a conduta. Ademais, o processo histórico de ingresso das mulheres nas Polícias Militares brasileiras marcou de maneira intensa como as relações e vivências foram construídas, tendo como indicador principal a disciplina e a hierarquia, que são princípios basilares da instituição, mas também o marcador da desigualdade de gênero, sinalizado pela restrição do ingresso de mulheres por meio dos editais e/ou legislações e a destinação para as atividades-meio.

No campo normativo, foi indicado de maneira breve como o ordenamento jurídico disciplina a matéria nas demais vertentes; no entanto, no aspecto para a instituição militar, foi apontada a importância da tipificação para fins de

¹⁹ Criação pela PMSP e PMRS.

²⁰ Ação da PMPE: Instrução Normativa n. 538/2022.

²¹ Apesar da indicação da elaboração do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual reforça a necessidade de acompanhamento do cumprimento dos objetivos propostos da legislação, para que assim tenha efetividade.

²² PMPE, PMSP, PMPR e PMRS.

responsabilização, mas também para a vítima se identificar como vítima e, assim, obter a resposta do poder estatal.

Por último, a pesquisa vislumbrou que a subnotificação das denúncias decorre de fatores institucionais – em especial, de uma certa falta de prioridade à questão por parte das Corregedorias de Polícias Militares –, da dificuldade de caracterização da violência pela vítima no campo do ordenamento jurídico, mas, também, pelo déficit de ações e políticas de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual nas PMs.

Nesse sentido, o presente artigo recomenda às instituições militares a criação de uma Política de Prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual, pois não basta apenas verificar e apurar a ocorrência da violência na corporação. É necessário construir uma cultura institucional de enfrentamento e superação do assédio na vida castrense. Ademais, nota-se a importância da temática para o alinhamento das Polícias Militares à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o ODS 5, que disciplina a meta sobre a igualdade de gênero e a eliminação de todas as formas de violência de gênero. O desafio é grande, proporcional ao esforço necessário para a promoção da igualdade de gênero em todos os espaços, como pressuposto de realização de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AQUINO, M.; FOUREAUX, R. *Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas*. Campanha Nacional das 10 medidas contra o assédio sexual. 2020. Disponível em: https://atividadepolicia.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Assedio-Sexual-nas-Instituicoes-de-Seguranca-Publica-e-nas-Forca-Armadas-Revista_da_pesquisa.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BAHNIUK, D. C.; OLIVEIRA, J. M. S.; COSTA, V. M. Vitimologia de gênero: a vítima mulher no cenário do crime e a recente evolução dos meios legais de sua proteção. *Revista Jurídica UNOPAR*, ano 1, n. 1, p. 139-144, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pgscogna.com.br/bitstream/123456789/2950/1/Revista%20UNOPAR.pdf> Acesso em: 18 set. 2024.

BARUFALDI, L. A. et al. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. *Ciência & saúde coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/rWPMHqtbdRdjMJrG5CL5MzC/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 18 set. 2024.

BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4 ed. Trad. Sergio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEZERRA, C. de M.; MINAYO, M. C. de S., CONSTANTINO, Patrícia. *Estresse ocupacional em mulheres policiais*. 2013, pp. 657-666. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bs9zVccSn4c9rjxJbWL9Mfq/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 23 set. 2024.

BLACKSTONE, A.; Uggen, C; Mclaughlin, H. Legal consciousness and response to sexual harassment. *Law and Society Review*, 43, p. 631-668, 2009. Disponível em: <https://ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2840650/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

BUTLER, J. *Problemas de gênero*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/prevencao-e-enfrentamento-ao-assedio-sexual>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original192402202011035fa1ae5201643.pdf> Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. *Despachos do Presidente da República*. Brasília: Imprensa Nacional, 9 de março de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-468754338>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Recurso Especial nº 1.759.135/SP*. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJE 01/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801688947&dt_publicacao=01/10/2019 Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Processo nº. 0000022-33.2008.7.01.0301/RJ*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/27882393/pg-6-superior-tribunal-militar-stm-de-22-06-2011>. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Processo nº. 7000749-07.2020.7.0000*. Rel. Leonardo Puntel. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero_processo:*700074907202070000*\)](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=jurisprudencia&search_filter=busca_avancada&&q=(numero_processo:*700074907202070000*)) Publicação em 23 mar. 2021. Disponível em 23 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Mulheres nas PMs: STF afasta restrição em concursos de Sergipe, Roraima e Ceará*. Brasília, 14 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537157&ori=1> Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prevenção e Combate ao Assédio: práticas e modelos para implantação. Relatório de Fiscalização*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/prevencao-e-combate-ao-assedio-praticas-e-modelo-para-implantacao.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

CALAZANS, M. E. de. *Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã*. Editora Seade. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/NYCNt3yvSTqTwMsVwNPRRbD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2024.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. de O. L. Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na Polícia Militar de Minas Gerais. *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 11, n. 3, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/G7pHhNgxmWrKfzbHbzJY7kc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2024.

CASTIHO, E. W. V. de; CAMPOS, C. H. de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo, v. 146/2018, p. 273-303.

CEARÁ. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Ceará. Comitê Setorial SIC PMCE *Solicitação nº. 6537544*. Ceará. 2023.

COTTA, M. Assédio sexual (art. 216-A do Código Penal). In: CAMPOS, C. H. de; CASTILHO, E. W. V. de. *Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 478-485.

CONSTANTINO, P.; MOREIRA, M. da S. Memórias de mulheres policiais da primeira turma de formação de soldado da polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas*, v. 8, n. 22, 2018, p. 52-69. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330644125_MEMORIAS_DE_MULHERES_POLICIAIS_DA_PRIMEIRA_TURMA_DE_FORMACAO_DE_SOLDADO_DA_POLICIA_MILITAR_DO_ESTADO_DO RIO_DE_JANEIRO. Acesso em: 18 set. 2024.

D'ARAUJO, M. C. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul*. Editora Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2020.

DINIZ, M. I. Assédio moral e sexual como violência sexista no cotidiano das trabalhadoras. In: *VII Jornada Internacional de Políticas Públicas*, 2015. São Luís. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/assedio-moral-e-sexual-como-violencia-sexista-no-cotidiano-das-trabalhadoras.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal. *Protocolo LAI nº. 013615/2023*. Distrito Federal. 2023.

ESPIRÍTO SANTO. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. *Despacho nº. 2023-43MR (Registro E-DOCS 2023-68SM32)*. *Manifestação nº. 2023081292*. Espírito Santo, 2023.

FERREIRA, Í. A.; MORAES, S. S. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). *O Público e o Privado*, Fortaleza, v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 18 set. 2024.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 21 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *As mulheres nas instituições policiais*. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9268573c49-dc4-f53-8068-70eaae9eaa36/content> Acesso em: 14 nov. 2024.

FREITAS, F. da S. *Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GOIÁS. Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás. *Termo de Resposta n.º. 315/2023. Protocolo 2023.0816.184306-98*. Goiás. 2023.

LEIRIA, M. de L. *Assédio Sexual Laboral. Agente Causador de Doenças do Trabalho. Reflexos na Saúde do Trabalhador*. Editora LTr. 2ª Edição. São Paulo. 2019.

LOPES, L. C.; ARAÚJO, G. O. Assédio sexual no trabalho: uma perspectiva de gênero. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 66, n. 101, 2020, p. 1051-182. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/67529/Revista%20TRT-3%20-101-151-182.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em 14 nov. 2024.

MACKINNON, C. *Sexual Harassment of working women: a case of sex discrimination*. New Haven: Yale University Press, 1979.

MARANHÃO. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Maranhão. *Ofício n.º. 970/2023. Solicitação n.º. 540/2023*. Maranhão. 2023.

MASSON, C. *Direito penal, v. 3: parte especial (arts. 213 a 359-T)*. 14. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. (1 recurso online). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559649549>. Acesso em 23 set. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. *Protocolo n.º. 03540.202300/0046-96*. Mato Grosso do Sul. 2023.

MATO GROSSO. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. *Documento n.º. 12080257-7576. Solicitação n.º. 359104*. Mato Grosso. 2023.

MIRANDA, A. P. M. de. *Militarização e direitos humanos: gramáticas em disputas nas políticas de segurança pública no Rio de Janeiro/Brasil*. Fórum Sociológico. 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/886#quotation>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MORAES, O. C. R. de. *A violência silenciosa: percepções femininas sobre o assédio na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Artigo apresentado para conclusão de Curso de Especialização. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/OrlindaClaudiaRosadeMoraes.pdf. Acesso em: 31 mai. 2023.

MOREIRA, M. da S.; CONSTANTINO, P. Memórias de Mulheres Policiais da Primeira Turma de Formação de Soldado na PMRJ. *Humanas Sociais & Aplicadas*. 2018. Disponível em: https://ojs3.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/1266 Acesso em 18 set. 2024.

MOREIRA, R.; WOLFF, C. S. A ditadura militar e a face maternal da repressão. *Revista Unoeste*. Ano X, n 21, 2009, p. 56-65. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/3552> Acesso em: 18 set. 2024.

MUSUMECI, L.; SOARES, B. M. Polícia e Gênero: participação e perfil das policiais femininas nas PMs Brasileiras. *Revista Gênero*. Niterói, v.5, n.1, p. 183-207, 2. sem. 2004 Niterói, v.5, n.1, p. 183-207, 2. sem. 2004, p. 183-207. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-115446musumecisoares.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

MUSUMECI, L.; SOARES, B. M. *Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

NEVES, C. R. C. *Crimes militares extravagantes e por extensão competência e efeitos da lei nº 13.491/2017*. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperefeicoamento/crimes-militares-extravagantes-e-por-extensao-competencia-e-efeitos-da-lei-no-13-491-2017/2.CrimesMilitaresExtravagantesSemana21.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

OLIVEIRA, L. S. de. *Na "mira" da supremacia masculina: um estudo das relações de gênero no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar*. Salvador, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002. 142p.

PAMPLONA FILHO, R. *O Assédio Sexual na Relação de Emprego*. São Paulo: LTr, 2001.

PARÁ, Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Pará. *SIC.PA nº. 2451/2023*. Pará. 2023.

PARANÁ, Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Paraná. *Protocolo nº. 20.915.389-0*. Paraná. 2023.

PARANÁ. Polícia Militar do Estado do Paraná. *Comissão de combate ao assédio moral e sexual da PMPR faz palestras para policiais*. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Comissao-de-combate-ao-assedio-moral-e-sexual-da-PMPR-faz-palestras-para-policiais> Acesso em 23 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo n.º. 0000913-63.2020.8.16.0000*. Conselho de Justificação n.º 913-63.2020.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Desembargador Telmo Cherem. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012251811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000913-63.2020.8.16.0000> Acesso em 14 nov. 2024.

PERNAMBUCO. Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. *Ofício n.º. 86071/2023. Manifestação n.º. 202386071/2023*. Pernambuco. 2023.

PIAUÍ. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí. *Protocolo n.º. 03381.202300/0224-86*. Piauí. 2023.

PIVETTA, L. B. D. A (i)legalidade do recrutamento restritivo de policiais militares femininas. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 10, n. 2, p. 55-89, 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7604/1/RBCP_N10_P55-89.pdf Acesso em 14 nov. 2024.

QUEIROZ, C. P. da S.; KEMPER, M. Abuso sexual contra mulheres militares: revisão de literatura. *Escola de Saúde do Exército. Revista Científica*. 2022. pp. 33-42 Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/RCEsSEx/article/view/9318>. Acesso em: 7 jul. 2023.

RIBEIRO, L. "Polícia Militar é Lugar De Mulher?" *Estudos Feministas* (2018): 1-15. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n143413>. Acesso em: 25 mai. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. *Protocolo n.º. 160820231902419*. Rio Grande do Norte. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. *Atendimento n.º. 1811023/0168*. Rio Grande do Sul. 2023.

RORAIMA. *História da Polícia Militar de Roraima*. Disponível em: <https://pm.rr.gov.br/historia-da-pmrr/>. Acesso em 17 set. 2024.

SANTA CATARINA, Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. *Atendimento n.º. 2023022342*. Santa Catarina. 2023.

SÃO PAULO. *Decreto Estadual n.º 24.548, de 12 de maio de 1955*. Institui, na Guarda Civil, um Corpo de Policiamento Especial Feminino. São Paulo, 1955. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1955/decreto-24548-12.05.1955.html> Acesso em: 17 set. 2024.

SCHACTAE, A. M. *Farda e batom, arma e saia: a construção da polícia militar feminina no Paraná (1977-2000)*. Tese de Doutorado em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/25896>. Acesso em: 18 set. 2024.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. São Paulo: Bazar do Tempo, 2019, p. 50-83, 2019.

SEGATO, R. *Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial*. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2022.

SOUZA, M. S. de. "Anjos anônimos, feitos de ternura": mulheres policiais em São Paulo durante a ditadura militar (1964-1985). *Revista de História*, [S. l.], n. 179, p. 01-36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/KcvsdL8kzwvGJmm7ZcYShq/abstract/?lang=pt> . Acesso em 14 nov. 2024.

THIRY-CHEQUES, H. R. Pierre Bourdieu: a Teoria na Prática. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, 2006, v. 40, n. 1, p. 27-55. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/3bmWVYMZbNqDzTR4fQDtgRs/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 14 nov. 2024.

TOCANTINS. Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins. *Protocolo nº. 02325.202300/0137-40*. Tocantins. 2023.

XAVIER, P. G. G. O papel da vítima no processo penal comum e militar brasileiro. *Revista do Ministério Público Militar*. Ano XLVII, ed. 36, março de 2022. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/48/48> Acesso em: 18 set. 2024.